

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 545

**ASSUNTO:** Solicitam a abertura de um Inquérito Parlamentar sobre a utilização dos apoios prestados às vítimas dos incêndios de Pedrógão Grande.

**Entrada na AR:** 19 de setembro de 2018

**Nº de assinaturas:** 4008

**1º Peticionário:** Luís Miguel Machado Figueiredo

**Comissão de Agricultura e Mar**

## **I. Introdução**

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 19 de julho de 2018, tendo baixado à Comissão de Agricultura e Mar, para apreciação, a 27 de setembro de 2018, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

## **II. A Petição**

Os Peticionários “consideram repugnante o aproveitamento fraudulento, abusivo e corrupto dos donativos e dinheiros públicos destinados a apoiar as vítimas da tragédia de Pedrógão Grande em 2017”

Sublinham os Peticionários que estes factos “deram origem à abertura de inquéritos pelo Ministério Público”.

No entanto, os Peticionários referem que tais processos não são suficientes relevando que “os Deputados à Assembleia da República não podem permanecer em silêncio”.

Pelo exposto os Peticionários solicitam “a abertura de um Inquérito Parlamentar para apurar responsáveis políticos e legais pelo uso fraudulento dos apoios à reconstrução de casas ardidas nos incêndios de Pedrógão Grande e para exortar à aplicação de penas exemplares a todos os que se revelem legalmente implicados e retiradas consequências políticas para os responsáveis políticos”.

## **III. Análise da Petição**

No respeitante aos requisitos formais, o pedido em causa reveste a forma de Petição, foi apresentado por escrito, tendo sido apresentado perante a entidade a quem é dirigida, os Peticionantes estão corretamente identificados, o texto é inteligível e o objeto adequadamente especificado.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 2.º e artigos 4.º, 9.º, e 10.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela lei n.º 43/90 de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da lei n.º 45/2007 de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017 de 13 de julho), e não

ocorrendo nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da mesma lei, a Petição deve ser admitida.

Quanto ao enquadramento, o objeto da petição pode ser reconduzido á previsão da alínea i) do n.º 1 do artigo 19 do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição – “ Do exame das petições e dos respetivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente, resultar a iniciativa de inquérito parlamentar”.

#### **IV. Proposta de Tramitação**

De acordo com o novo n.º 5 do artigo 17 da LEDP, a Comissão parlamentar competente, no caso em apreço, a Comissão de Agricultura e Mar deverá nomear um (a) Deputado (a) Relator (a) dado a presente Petição ser subscrita por mais de 100 cidadãos.

#### **V. Conclusão**

A presente Petição deverá ser objeto de apreciação em Comissão, por não ocorrer nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da LEDP;

Por se tratar de uma Petição subscrita por mais de 1000 cidadãos, é obrigatória a audição dos Peticionantes em Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP;

É obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP;

Deve a Petição ser apreciada em Plenário dado o disposto do artigo 24.º, n.º 1 alínea a) da LEDP.

Palácio de São Bento, 10 de outubro de 2018

O assessor da Comissão



(Joaquim Ruas)